



ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL
Parecer Único ERFB-CS N° 150/2017

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF	N° 09010000013/13		
Fase do Licenciamento	Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF anterior à emissão do DAIA			
Empreendedor	Sergio Martins Ponce			
CNPJ / CPF	875.228.036-68			
Empreendimento	Construção de habitação/residência unifamiliar			
Classe	Não passível			
Condicionante N°	Não possui			
Localização	Saíndo de Belo Horizonte sentido BR 040, seguir para São Sebastião das Águas Claras, o Condomínio Arvoredo se localiza as margens da estrada.			
Bacia	Rio São Francisco			
Sub-bacia	Rio das Velhas			
Área intervinda	Área	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	0,0788ha ou 788,01m ²			Rio das Velhas
	0,0360ha ou 360,97 m ²			Campo
Coordenadas:	Lat. 7784185	Long.615932		
Área proposta	Área	Sub-bacia	Município	Destinação da área para conservação
	0,1576ha ou 1.576,02m ²			Rio das Velhas
	0,0721 ha ou 721,94 m ²			Campo
Coordenadas:	Lat.7784120	Long.615960		
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF	Lucia Lopes P Rocha – CRBio 13.140-4 –Bióloga/Meio Ambiente Marcos B. de Moura - CRA 01-049256/D-Administração			

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF referente à intervenção e supressão vegetal para construção de habitação/residência unifamiliar no lote n° 33 da quadra 02, localizado no Condomínio Arvoredo, no município de Nova Lima/MG, Bacia do Rio São Francisco e Sub-bacia Rio das Velhas.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF, PA N° 09010000013/13 – NRRA-BH, anterior à emissão do DAIA, com estabelecimento de medida compensatória que faz referência à compensação por intervenção em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.



O presente parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteadado pela Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade, pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 - Caracterização da Área Intervinda

Uma vez que a primeira referência para a proposta de compensação ambiental em epígrafe é a caracterização da área intervinda, segue uma breve descrição da mesma de acordo com o PECF - Projeto Executivo de Compensação Florestal.

Conforme PECF, trata-se da implantação de uma residência unifamiliar em terreno de propriedade do próprio empreendedor. O terreno de 4.480 m², corresponde ao lote nº 33 da quadra 02, localizado no Condomínio Arvoredo, no município de Nova Lima. O terreno em questão apresenta dois tipos de fitofisionomias, ambas bem definidas, sendo 1.082,91 m² de Campo Rupestre de Altitude, e 3.397,09 m² de Floresta Estacional Semidecídua (Mata Atlântica) em estágio mediano de regeneração. Como não há condições técnicas para a implantação do projeto apenas na área de campo, há necessidade de intervenção e supressão em parte da fitofisionomia de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. De acordo com o projeto, haverá necessidade de supressão de 1.148,98 m² para a implantação do projeto, dos quais 788,01 m² serão em área de Floresta Estacional Semidecídua em estágio mediano de regeneração e o restante na área de campo. O terreno está totalmente inserido na sub-bacia do Rio das Velhas, bacia do Rio São Francisco.

Na locação do projeto procurou-se a parte frontal do terreno, onde há uma tipologia de vegetação de Campo de Altitude, onde não há praticamente nenhum espécime arbórea e completou-se a área necessária para sua implantação no restante do terreno, onde a vegetação existente é caracterizada como Floresta Estacional Semidecídua. A vegetação na área de Campo de Altitude, claramente delimitado, apresenta baixa diversidade florestal, com presença de espécies colonizadoras tipo Bracchiaria, serrapilheira fina, poucas epífitas e praticamente nenhuma espécie arbórea. Com relação ao restante do terreno, nota-se a estratificação incipiente; dossel e sub-bosque; predominância de espécies arbóreas, cipós, epífitas; trepadeiras lenhosas e herbáceas; serrapilheira abundante e homogênea. Trata-se de Floresta Estacional Semidecídua em estágio intermediário de recuperação. As principais espécies arbóreas encontradas: *Cecropia spp.* (Embaúba); *Luetzelburgia auriculata* (Pauripa); *Schinus terebinthifolia* (Aroeira-mansa); *Piptadenia gonoacantha* (Jacaré); *Dilodendron bipinnatum* (Farinha seca); *Securinega guaraiuva* (Goiaba-domato); *Senna multijuga* (Canafístula) e *Lantana spp.* (Camará).

Para balizar a intervenção ambiental (supressão de vegetação), que ainda não foi realizada, é apresentada a poligonal da área intervinda (**Figura 1**), confeccionada em Datum SIRGAS 2000 e no sistema de coordenadas Lat./Long., conforme orientação do Termo de Referência do Anexo II da Portaria IEF Nº 30/2015.

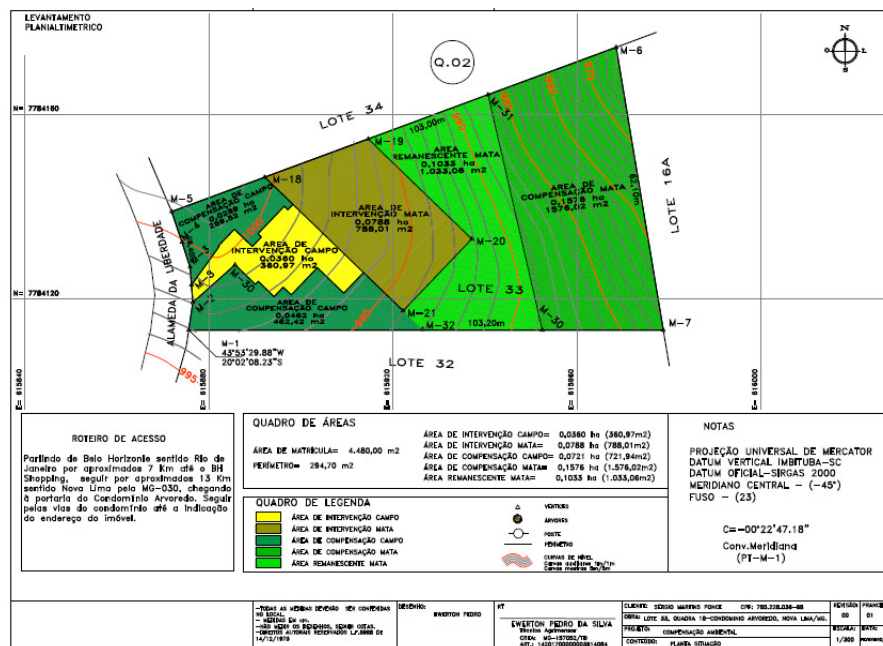


Figura 1. Poligonal da área intervinda. Fonte PECF/2017

A intervenção prevista necessitará da supressão total de 1.148,98 m², sendo 360,97 m² na área de Campo de Altitude e 788,01 m² da área de Floresta Estacional Semidecídua. Isto equivale à utilização de 33,33% da área de Campo de Altitude e 23,20% da área de Floresta Estacional Semidecídua, preservando-se 66,67% da fitofisionomia Campo de Altitude e 76,80% de Floresta Estacional Semidecídua existentes no terreno.



Fotos 01 e 02 - Ilustram a área de intervenção (campo e FESD médio). Fonte PECF/2017

O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Área (ha)	Bacia Hidrográfica	Sub-bacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio Sucessional
			Sim	Não		
788,01 m ²	Rio São Francisco	Rio das Velhas	X		Floresta Estacional Semidecidual	Médio
360,97 m ²					Campo de Altitude	-X-X-X-



A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como com relação à viabilidade técnica da proposta.

2.3 - Caracterizações da área proposta para compensação

Segundo o PEECF, devido às particularidades da supressão nas duas diferentes fitofisionomias, haverá necessidade de utilização de parte da área de preservação no caso do Campo de Altitude, dentro dos limites permitidos pela Instrução de Serviço SISEMA n° 02/2017. Para o caso da Floresta Estacional Semidecídua não haverá esta necessidade, e a compensação poderá ser feita totalmente fora da área de preservação.

A solicitação é de supressão de 360,97 m² na fitofisionomia de Campo de Altitude, sendo oferecida como compensação florestal a conservação de área pertencente ao mesmo terreno, com as mesmas características ecológicas, com 721,94 m², contemplando o dobro da área solicitada. A área de compensação proposta está inserida no próprio terreno e utilizará parte da área de preservação legal prevista no art. 31 da Lei 14.428/06. Esta forma de compensação é possível de acordo com o item 4.2 da Instrução de Serviço SISEMA n° 02/2017: *“Considerando que o critério de compensação na proporção de 2:1, estabelecido pela Deliberação Normativa Copam n° 173/2004, é específico para o Estado de Minas Gerais, parte da área destinada a esta compensação poderá estar inserida nos 30% da área a ser preservada (§ 1º, do art. 31 da Lei Federal n° 11.428/2006), devendo no mínimo metade da área de compensação estar localizada fora da mesma”*. A soma da área de supressão necessária para o projeto e da área de compensação oferecida, totaliza 1.082,91 m², igual à área total coberta por Campo de Altitude dentro do terreno. A área de compensação está distribuída entre a área de preservação de 324,87 m² (30%, prevista no Art. 31 da Lei 14.428/06) e os 397,07 m² da área remanescente no terreno, na proporção de 45,00% na área de preservação e 55,00% na área remanescente. A área oferecida como compensação apresenta as mesmas características ecológicas, está localizada na mesma microbacia hidrográfica, e no mesmo município.

Para a supressão de 788,01 m² em Floresta Estacional Semidecídua, está sendo oferecida como compensação florestal, a conservação de área pertencente ao mesmo terreno com as mesmas características ecológicas. São 1.576,02 m², com o dobro da área de supressão solicitada nesta fitofisionomia. Esta forma de compensação é possível, pois a soma da área de preservação de 1.019,13 m² (30%, prevista no Art. 31 da Lei 14.428/06), da área de supressão e da área de compensação, totaliza 3.383,16 m², inferior ao total do mesmo tipo de bioma existente no terreno de 3.397,09 m². A área oferecida como compensação apresenta as mesmas características ecológicas, está localizada na mesma microbacia hidrográfica, e no mesmo município.

A área foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados foram definidos com base na análise de imagens satélite do polígono encaminhado pelo empreendedor. Na seleção de pontos buscou-se

amostrar a diversidade da vegetação local no tocante às fitofisionomias existentes, aos estágios sucessionais, à influência de áreas de borda e a vegetação ciliar, dentre outros.

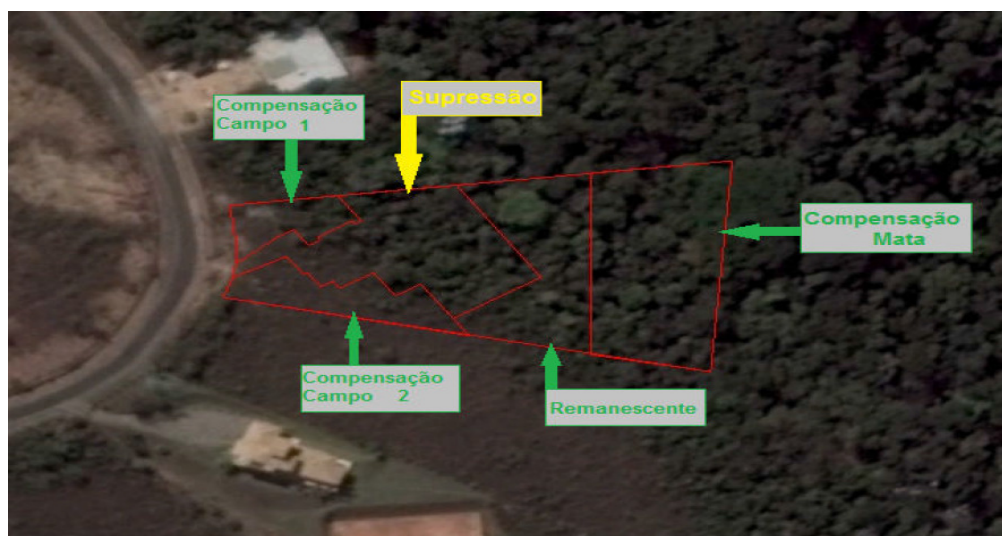


Figura 2. Poligonal com detalhamento das áreas de intervenção e compensação. Fonte PECF/2017



Foto 03 e 04- Área proposta para compensação. Fonte PECF/2017

A seguir a proposta em questão será avaliada em função dos requisitos legais e técnicos, a fim de se estabelecer sua adequação legal e viabilidade.

2.4 - Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica a Lei Federal nº 11.428 de 2006, nos seus artigos 17 e 31, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.



§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

...

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

O Decreto Federal nº 6.660/2008, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio São Francisco;
- ✓ Na mesma Sub-bacia Rio das Velhas;
- ✓ No mesmo município de Nova Lima.

O percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG prevê que para cada hectare de supressão, a compensação florestal proposta seja no mínimo o dobro da área suprimida. Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área a ser suprimida em Campo de Altitude possui 360,97 m², sendo oferecida como compensação florestal a conservação de 721,94 m², e a área a ser suprimida em Floresta Estacional Semidecídua de 788,01 m², sendo oferecida como compensação florestal, a conservação de 1.576,02 m², atingindo, portanto, o dobro da área a ser suprimida. As áreas estão localizadas na Bacia do Rio São Francisco e na sub-bacia do Rio das Velhas. Para a Compensação Florestal o proprietário propõe uma área de 721,94 m² em Campo de Altitude e 1.576,02 m² em Floresta



Estacional Semidecídua, através de servidão florestal/ambiental com averbação junto ao Cartório de Registro da Comarca de Nova Lima, na matrícula nº 24.632.

2.5 - Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/2008, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” da área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetadas e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, sendo que a área proposta para compensação se encontra contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. Os dados estão consolidados no quadro a seguir:

Área intervinda			Área a ser compensada (ha) 2:1	Área proposta		
Município: Nova Lima-MG				Município: Nova Lima-MG		
Sub-bacia: Rio das Velhas				Sub-bacia: Rio das Velhas		
Área	Fitofisionomia	Estágio sucessional		Área	Fitofisionomia	Estágio sucessional
360,97 m ²	Campo de Altitude	-x-x-x	721,94 m ²	Campo de Altitude	-x-x-x	
788,01 m ²	FESD	Médio	1.576,02 m ²	FESD	Médio	

De acordo com o PECF, a proposta compreende uma área de 721,94 m² em Campo de Altitude e 1.576,02 m² em Floresta Estacional Semidecídua, contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características.

2.6 - Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1 Destinação de área para a Conservação

Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

O Art. 27 do Decreto Federal 6.660/2008 assim se refere às formas de destinação de área para a conservação:

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.



O nível estadual, e em consonância com o referido decreto, a Portaria IEF nº 30/2015, em seus artigos 1º e 2º, caracterizam os instrumentos jurídicos e documentos técnicos necessários para a aplicação das diferentes formas de compensação previstas.

De acordo com o PECF, a proposta compreende uma área de 721,94 m² em Campo de Altitude e 1.576,02 m² em Floresta Estacional Semidecídua, contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. A Servidão florestal proposta pelo empreendedor será instituída na Matrícula nº 24.632 do CRI da Comarca de Nova Lima/MG.

Assim, considerando todos os aspectos observados, este parecer opinativo conclui que as propostas apresentadas de reposição e servidão florestal do PECF atende a legislação ambiental, bem como possui atributos técnicos que conferem viabilidade às mesmas.

2.7 - Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia/estágio sucessional	Área	Fitofisionomia/estágio sucessional	Área	Sub-bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
Campo de Altitude	360,97 m ²	Campo de Altitude	721,94 m ²	Rio das Velhas	Lote 33 quadra 02 Cond. Arvoredo	Servidão Florestal/ Ambiental	SIM
FESD Médio	788,01 m ²	FESD Médio	1.576,02 m ²				

A proposta compreende uma área de 721,94 m² em Campo de Altitude e 1.576,02 m² em Floresta Estacional Semidecídua, contígua à área de intervenção, sendo a modalidade adotada a servidão florestal, instituída na Matrícula nº 24.632 do CRI da Comarca de Nova Lima/MG.

3 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pelo empreendedor com o fito de apresentar proposta de compensação por intervenção a ser realizada no bioma de Mata Atlântica, para fins de construção de residência unifamiliar.

Considerando-se o disposto na Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação da documentação e estudos técnicos exigidos na mencionada portaria, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta que visa a compensar a intervenção a ser realizada dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica para o empreendimento referente ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF Nº 09010000013/13/NRRA-BH. Infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta manteve correspondência com os requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe os artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006 e os artigos 26 e 27 do Decreto Federal 6.660/2008, pelo fato de



se amoldariam proporcionalidade de área e a Recomendação N° 005/2013 do Ministério Público de Minas Gerais - MPMG; e observância quanto à localização referente à bacia hidrográfica e, ainda, as características ecológicas, senão vejamos:

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro da área suprimida. Os estudos demonstram que será suprimida vegetação dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica, sendo 360,97 m² em Campo de Altitude e 788,01 m² em Floresta Estacional Semidecídua; e ofertado a título de compensação uma área de 721,94 m² em Campo de Altitude e 1.576,02 m² em Floresta Estacional Semidecídua. Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

Quanto à localização da intervenção e da proposta apresentada, inequívoca é a sua conformidade nos termos dos artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006, haja vista que é possível verificar que a medida compensatória proposta pelo interessado será realizada no mesmo imóvel, portanto na mesma bacia do empreendimento, conforme estudos técnicos apresentados e o presente parecer opinativo. Portanto, o critério espacial foi atendido.

No que se refere às características ecológicas, vislumbramos que a argumentação técnica empreendida, especialmente do estudo comparativo realizado, informado no projeto executivo guarda conformidade com as aferições realizadas *in locu*.

A proposta de compensação florestal compreende a conservação de uma área de 721,94 m² em Campo de Altitude e 1.576,02 m² em Floresta Estacional Semidecídua, localizada na Bacia do Rio São Francisco e na sub-bacia do Rio das Velhas, através de servidão florestal/ambiental com averbação junto ao Cartório de Registro da Comarca de Nova Lima, na matrícula n° 24.632.

Isto posto, consideramos que a proposta apresentada no PECE não encontra óbices legais e técnicos. Com isso opinamos pela aprovação.

4 - CONCLUSÃO

Consideramos que as análises técnica e jurídica realizadas constataram que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do Art. 18 do Decreto Estadual 44.667/2007, realizamos a tramitação deste com fito de prosseguimento do feito.

Ainda, consideramos que os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices legais e técnicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal por intervenção no Bioma de Mata Atlântica, este Parecer opina pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECE analisado.

Acrescentamos que, caso aprovado os termos postos no PECE e neste parecer opinativo, as obrigações constarão de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF a ser firmado pelo empreendedor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e



deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de intervenção ambiental sem AAF - PA N° 09010000013/13 – NRRA-BH.

Este é o parecer.

Smj.

Barbacena, 22 de agosto de 2017.

Equipe de análise	Cargo/formação	MA SP	Assinatura
Hélio Furquim Werneck Pires	Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal	1020930-2	
Márcio de Fátima Milagres de Almeida	Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal	1002331-5	
Rosemary Marques Valente	Assessoria Jurídica	1172281-6	

DE ACORDO:

Ricardo Ayres Loschi
Chefe do Escritório Regional Centro Sul